

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao Sr. Pregoeiro do Laboratório Nacional de Astrofísica

Pregão nº 01/2020

PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.688.729/0001-35, vem, tempestivamente, por seu representante infra assinado, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que declarou vencedora a empresa, AUGUSTUS TERCEIRIZACAO LTDA dentro das prerrogativas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal nº 5.450/05, além das demais legislações pertinentes à matéria deste pleito, especialmente aos ditames do edital desta licitação, pelos fatos de direito

I – SÍNTESE DE DOS FATOS

O Laboratório Nacional de Astrofísica promoveu licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço total do lote, cujo objeto é: Contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, de técnico em secretariado, condução de veículos, serviços de manutenção predial e análise de sistemas para o Laboratório Nacional de Astrofísica (LNA).

Após apresentação de propostas e fase de habilitação, a empresa AUGUSTUS TERCEIRIZACAO LTDA , doravante denominada recorrida, foi considerada vencedora do certame.

No entanto, conforme restará demonstrado, a empresa Recorrida omitiu contrato que estava vigente em sua Declaração de Contratos firmados com a Iniciativa Privada e Administração Pública, devendo ser considerada INÚTIL a declaração apresentada pela suposta vencedora do certame, uma vez que não atende as exigências editalícias.

ANÁLISE DA DOS DOCUMENTOS HABILITAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA

Conforme se observa a partir da leitura do Edital, está previsto que a proposta ou documentos apresentados EM DESACORDO COM ESTE EDITAL E ANEXOS PODERÁ SER DESCLASSIFICADA;

Nesse mesmo sentido, o item 9.18 do Edital dispõe que SERÁ INABILITADO O LICITANTE QUE APRESENTAR DOCUMENTOS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO EDITAL, in verbis:

9.18. Será inabilitado o Licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

1º IRREGULARIDADE- OMISSÃO CONTRATO VIGENTE- DESCUMPRIMENTO 9.10.5.3, in verbis:

Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

Pois bem, a recorrida não apresentou na declaração de compromissos assumidos todos os seus contratos vigentes até a data da abertura do presente certame, omitiu o seguinte contrato:

EXTRATO DE CONTRATO- Processo nº 59510.001591/2020-87-ESPÉCIE: Contrato nº 1.882.00/2020, celebrado entre a CODEVASF, CNPJ nº 00.399.857/0001-26 e a AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 23.055.018/0001-96.OBJETO: prestação de serviços de escritório e atividades auxiliares de apoio à gestão de documentação, visando à execução de orçamentos decorrentes de Emendas Parlamentares e Termos de Execução Descentralizada - TED na sede da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, localizada na cidade de Montes Claros, estado de Minas Gerais. VALOR: 527.110,92, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço. DATA DA ASSINATURA: 31/12/2020. SIGNATÁRIOS: Pela CODEVASF, o Superintendente Regional da 1ª SR Marco Antônio Graça Câmara, CPF nº 554.021.516-87, e pela contratada o Sr. Bruno Augusto Gomes Nicolau, CPF nº 042.195.326-84.

Esta relação não é exaustiva mas tem o condão de inabilitar a recorrida por ter omitido contrato vigente o que macula a veracidade da declaração firmada, inviabilizando a comprovação dos índices

financeiros exigidos no edital.

Ora, o item do Edital é claro ao afirmar que as empresas licitantes devem apresentar relação de todos os compromissos assumidos, a recorrida afronta o requisito de qualificação econômico-financeira do Edital, quanto firma declaração que não condiz com a realidade dos fatos, , sendo que, tal omissão é considerada como erro insanável, devendo a recorrida ser inabilitada do certame promovido pela Laboratório Nacional de Astrofísica.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes quanto ao tema, sendo que, o entendimento do TCU é no sentido de que, a omissão de contratos na declaração de compromissos assumidos, NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO FALHA MERAMENTE FORMAL, pelo contrário, o Tribunal entende que a ocorrência de omissão de contratos na declaração é motivo suficiente para que a empresa seja INABILITADA:

(...) Não há dúvida de que a declaração apresentada pela representante deixou de atender aos termos do edital, uma vez que omitiu ao menos sete contratos firmados pela empresa com órgãos e entidades do Estado do Amazonas, conforme diligência do pregoeiro ao portal da transparência do governo estadual (peça 2).

7. Por se tratar de exigência que buscava avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante para executar o objeto do contrato, a fim de evitar complicações futuras para a Administração mediante análise da capacidade operacional da empresa para cumprir todos os compromissos assumidos, conforme modelo de declaração estipulado no edital, não vislumbra margem para considerar a omissão falha meramente formal e irrelevante, suprível com a realização de diligência pelo pregoeiro (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) . Ao contrário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ocorrência deve ensejar a inabilitação da licitante e pode, inclusive, configurar fraude documental (acórdãos 4.700/2015-1ª Câmara e 3.354/2015-Plenário, por exemplo).

8. Nesse sentido, entendo que não houve impropriedade na decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa representante. (Acórdão nº 3265/2016 – Segunda Turma)

Registra-se, ainda, que a Administração Pública inabilitou, em diversas outras ocasiões, empresas que apresentaram declarações de compromisso em desconformidade com a realidade.

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB), por exemplo, inabilitou licitantes que apresentaram declarações de compromissos assumidos com omissões ou erros no preenchimento, tendo o órgão contratante entendido que a empresa licitante tem a OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR CORRETAMENTE OS CONTRATOS ASSUMIDOS, podendo a Recorrente citar como exemplos as seguintes licitações:

1) Pregão Eletrônico nº 072/2014;2) Pregão Eletrônico nº 055/2015;3) Pregão Eletrônico nº 007/2016;4) Pregão Eletrônico nº 024/2016

Destaca-se, ainda, que no Pregão Eletrônico nº 072/2014, a empresa FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA recorreu contra a habilitação da empresa REAL JG SERVIÇOS GERAIS LTDA alegando haver erros e omissões na declaração de compromissos assumidos, o que deveria ensejar a inabilitação da empresa REAL JG SERVIÇOS GERAIS LTDA.

O pregoeiro, após analisar o recurso da Fortaleza e as contrarrazões da Real JG, decidiu de forma favorável à recorrente, nos seguintes termos:

III) DECISÃO

Ora, quando da participação do certame, o licitante deve atentar-se de que todas as informações prestadas estejam de acordo com a realidade dos fatos. Por mais diligente que o pregoeiro tente ser, não é sua função realizar os cálculos corretos pela licitante. tornou-se impossível a comprovação segura de que os cálculos da recorrida estão corretos e, consequentemente, de que esta atenda à condição de habilitação de possuir o patrimônio líquido superior a 1/12 do somatório dos contratos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 11, VII, Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide por conhecer dos recursos interpostos pela empresa FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Nos outros pregões citados acima, o pregoeiro, de forma absolutamente coerente e cumprindo o que foi estabelecido no edital, também decidiu pela inabilitação das empresas que haviam apresentado declarações de compromissos assumidos com erros e omissões.

2- IRREGULARIDADE: NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA ACERCA DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS VIGENTES E A RECEITA BRUTA DECLARADA NA DRE

A omissão por parte da recorrida do contratos vigente celebrados com a CODEVASP, acarretou o descumprimento do item 9.10.5.5 do edital abaixo transcrito.

9.10.5.5 quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

(destacamos). Vejamos:

O valor do total dos contratos assumidos informados pela recorrida foi de R\$ 2.202.537,19.

Entretanto, o valor correto de contratos vigentes é de R\$ 2.729.648,11 com a inclusão do valor do contrato com a CODEVASP (R\$ 527.110,92).

O valor da receita bruta da recorrida que consta da DRE é de R\$ 2 012.662,25.

Percentual diferença correto : mais de 35% ,

Logo a diferença entre a declaração dos contratos vigentes x receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apurada é superior a 10% dos contratos vigentes .

Assim sendo, a recorrida deveria ter apresentado as devidas justificativas nos termos do item 9, subitem 9.10.5.5.

Cumpre ressaltar, que a exigência da apresentação da justificativa para a divergência entre a receita bruta em confronto com o valor dos contratos vigentes, subitem 9.10.5.5, não pode ser vista como mera deliberalidade da recorrida, ao deixar de apresentá-lo em desconformidade com as formalidades exigida.

A referida exigência tem como base o Acórdão nº 1.214/2013 do TCU, que decorreu de extenso trabalho realizado do grupo constituído pelo TCU, Ministério Público, AGU, Ministério da Previdência Social, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal.

Trata-se, na visão da Administração do TCU, de uma questão que refoge à competência do Pregoeiro, vez que o assunto em discussão é de natureza institucional.

Registre-se que essa condição de habilitação econômico-financeira não deve ser considerada e analisada isoladamente, mas em conjunto com os demais requisitos de habilitação relacionados no edital.

O cumprimento do exigido no subitem 9.10.5.5 em conjunto com os demais requisitos de habilitação exigido no edital é importante para que a administração se assegure que as informações prestadas estejam corretas. Por esse motivo é que se tem exigido o demonstrativo de resultado do exercício - DRE (receita e despesa) da licitante vencedora, e a justificativa de percentual de 10% para mais ou para menos.

Esse confronto tem o propósito único e exclusivo de verificar se o valor total declarado na relação de compromissos é compatível ou tem correlação com o faturamento da empresa indicado em sua Demonstração de Resultados.

Considerando tratar-se de serviços de natureza continuada, normalmente contratados por 12 meses (prorrogáveis), em tese, a diferença entre a receita bruta discriminada na DRE do último exercício (balanço exigível) e a relação de contratos vigentes na data da sessão pública deveria ser mínima ou inexistente.

Contudo, há sempre a possibilidade de que o faturamento da empresa não esteja relacionado exclusivamente com os contratos de terceirização, e que estes tenham sofrido alterações ao longo do exercício, gerando, por conseguinte, divergências de valores.

A DRE de uma empresa idônea que registra todos os seus atos e fatos contábeis e emite adequadamente notas fiscais para todos os serviços que realiza não apresenta diferenças significativas em relação aos seus compromissos.

Por outro lado, empresas inidôneas que atuam no mercado de terceirização de mão-de-obra de forma irresponsável e com intuito de lesar os seus empregados e a Administração Pública terão dificuldades de atender essa condição de habilitação.

O objetivo é que a licitante somente seja habilitada se as informações contábeis registradas em suas demonstrações em confronto com a sua relação de compromissos forem consistentes e verdadeiras.

Como fechar os olhos para as inúmeras ilegalidades praticadas pela recorrida que viciam o procedimento licitatório, pois ignora as leis e regras fixadas e macula os princípios da legalidade, isonomia e imparcialidade?

Cabe registrar que durante a fase de divulgação do pregão, todos os licitantes tem pleno conhecimento da regras impostas no momento de envio da documentação de habilitação tempestivamente, que não podem ser divergentes aos termos do edital.

Assim, diante da atuação vinculada do administrador, deve ser respeitado o caráter vinculativo da

disposição editalícia, para inabilitar a empresa recorrida, ante a evidente OMISSÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES (contratos vigente) , além de não justificar a divergência de 10% para mais ou para menos face a DRE/2019 apresentada.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todos os termos acima expostos, requer seja CONHECIDO e DADO PROVIMENTO ao presente recurso para, primeiro, considerar inabilitada a empresa , AUGUSTUS TERCEIRIZACAO LTDA por não ter cumprido com os preceitos previamente estipulados no edital.

Caso assim não entenda, requer que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de FEVEREIRO de 2020.

Leandra Patricia Gonçalves
Diretora

Fechar